



LEI Nº 860/2015, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE UBARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO COSTA MENDONÇA, Prefeito Municipal de Ubarana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Reestruturação e Recuperação Fiscal do Município de Ubarana, Estado de São Paulo, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, o montante de tributos, das multas, da atualização monetária e dos juros previstos na legislação tributária.

Art. 2º - Fica permitido o parcelamento de débitos fiscais relativos a pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2014, desde que o requerimento de parcelamento e pagamento da parcela inicial seja protocolizado na Prefeitura Municipal de Ubarana no prazo de até 20 de dezembro de 2015, a contar da data de vigência desta Lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser protocolizado no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Ubarana.

§ 2º - O parcelamento referido no “caput” deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

I O prazo máximo de parcelamento para cada contribuinte ou responsável tributário não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo que a última parcela não poderá ter vencimento posterior a 20/12/2017;

II cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);



§ 3º as dívidas já ajuizadas, a teor do *caput* deste artigo, também poderão ser parceladas, mas de maneira separada e em instrumento próprio a viabilizar a informação judicial correspondente, não incidindo neste caso os termos do artigo 6º. esta lei.

Art. 3º - São condições prévias para o ingresso no Programa de Reestruturação e Recuperação de Ubarana:

I renúncia expressa ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos abrangidos por esta Lei, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial;

II a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido.

§ 1º - A consolidação de que trata o inciso II deste artigo implica considerar a totalidade dos débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, na data do pedido, existentes em todos os estabelecimentos do contribuinte inscrito.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, a existência de débito não considerado na consolidação de que trata este artigo, o Setor de Finanças da Prefeitura Municipal de Ubarana, especificamente o Departamento de Tributação procederá à inclusão do mesmo.

§ 3º - Embora os débitos sejam considerados em conjunto, a consolidação em um só procedimento administrativo sujeitar-se-á às limitações técnicas existentes na Prefeitura Municipal de Ubarana.

§ 4º - Nos casos em que comprovadamente não seja possível a consolidação total dos débitos por força das limitações técnicas previstas no parágrafo anterior, o contribuinte que tempestivamente requerer os benefícios concedidos nesta Lei deverá efetuar o pagamento do valor consolidado, assegurando-se ao requerente os mesmos benefícios requeridos para o restante a consolidar.

§ 5º - Vencida a limitação técnica impeditiva da consolidação total do débito, a Prefeitura Municipal de Ubarana, através da repartição fiscal competente, intimará o contribuinte a efetuar o pagamento do saldo restante em 48 (quarenta e oito) horas, calculado de acordo com os benefícios concedidos por esta Lei e na forma do requerimento tempestivamente protocolado.

§ 6º - O contribuinte que receber o documento de arrecadação para pagamento da cota única ou da primeira parcela após o término do expediente poderá efetuar o pagamento no



próximo dia útil, devendo, em seguida, apresentar o comprovante do pagamento à repartição fiscal competente.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II renúncia expressa ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial;

Parágrafo único – A concessão do parcelamento não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 5º – O parcelamento ou os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados, independentemente de notificação prévia, se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I inadimplência, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento, hipótese em que o cancelamento produzirá seus efeitos a partir do mês subsequente à ciência do contribuinte ou responsável tributário;

II decretação de falência do contribuinte ou responsável tributário;

III extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;

V suspensão das atividades relativas a seu objeto social;

VI propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos deste Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada,



restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 3º - Fica facultada a reativação, uma única vez, do parcelamento cancelado na forma deste artigo, desde que o contribuinte ou responsável tributário, cumulativamente:

- I regularize todas as pendências que ocasionaram a perda do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do cancelamento;
- II cumpra as exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Ubarana.

§ 4º - As parcelas vincendas não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

§ 5º - Em havendo atraso de até duas parcelas, será permitido o re-parcelamento do débito, desde que:

- I sejam atendidos todos os requisitos e condições exigidos para fins de parcelamento;
- II o pedido seja protocolizado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela em atraso.

§ 6º - Incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante da dívida até o pagamento da primeira parcela após a reativação ou o re-parcelamento sobre o montante objeto de tais benefícios.

Art. 6º – Aqueles contribuintes que utilizarem os benefícios da presente lei ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, de participarem de novos programas de benefícios fiscais, conforme o previsto na presente lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



Prefeitura Municipal UBARANA



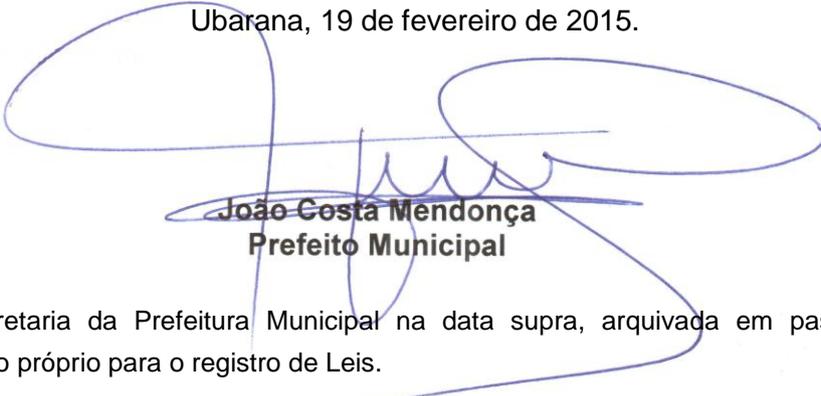
Rua João Virgínio dos Santos, nº 505 – Centro – CEP 15225-000 – Telefax (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41
e-mail ubarana@ubarana.sp.gov.br

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 8º – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubarana, 19 de fevereiro de 2015.


João Costa Mendonça
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.